

Emenda Nº**PROJETO DE LEI Nº 10.375, DE 2018**

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e dá outras providências.

Incluem-se os seguintes dispositivos no art. 4º do presente projeto de lei:

Acrescente-se o §3º ao Art. 160 da Lei 6.015/1973:

§ 3º A mora da alienação fiduciária de bem móvel decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e deverá ser comprovada por notificação expedida pelo **Cartório de Títulos e Documentos** do domicílio do devedor, que considera-se válida comprovando a entrega da notificação no endereço do devedor pelo cartório competente.

JUSTIFICATIVA

A garantia de entrega da notificação para a constituição em mora do devedor é o único meio de se assegurar o direito de defesa do devedor, garantindo tempo hábil para que possa adimplir sua dívida antes da retomada do bem, ou tomar medidas judiciais eventualmente cabíveis antes de ter o seu bem arrancado de suas mãos.

Por isso se faz necessária essa emenda ao Projeto de Lei 10.375/2018.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA